



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul

Nº 745/2009



200960000022472

JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS – ANEXO DAS EXECUÇÕES
PENAIAS FEDERAIS.

AUTOS SIGILOSOS Nº: 2009.60.00.002247-2

MM. JUIZ FEDERAL:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que este subscreve, vem perante V.Ex.^a, em atenção ao despacho de f. 07vº, tendo em vista a solicitação de fls. 02/03, manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de pedido formulado pelo Diretor da Penitenciária Federal em Campo Grande solicitando autorização para realizar monitoramento ambiental no parlatório da Penitenciária Federal durante a visita social da advogada Silmara Aparecida de Almeida, regularmente inscrita na OAB nº 12143/SP, ao detento LUIZ FERNANDO DA COSTA, que irá ocorrer no dia 10.03.2009, às 11h.

A i. autoridade policial narra que a aludida advogada entrevistou o nominado interno em 09.12.2008, e em meados de fevereiro do corrente ano iniciou procedimentos junto à Penitenciária Federal para agendamento de uma visita social ao mesmo custodiado, sendo essa deferida para o dia 09 de março de 2009.

Fundamenta seu pedido no fato de o nominado preso ser de alta periculosidade e possuir uma grande estrutura criminosa organizada no exterior em unidade penal, além da destacada perspicácia que ele tem de planejar planos de fuga, seqüestros e assassinatos.



Frisa, ademais, que o histórico do preso na Penitenciária Federal de Campo Grande é outro argumento que viabilizaria o deferimento do pedido, pois o nominado preso esteve envolvido em um astucioso plano de sequestro de autoridades nacionais para serem usadas como moeda de troca num plano de resgate e, ainda, de comunicação sobre ordens de crimes e coordenação das finanças do tráfico via correspondências, visitas e advogados.

Às fls. 04/05, foi anexada aos autos a Portaria nº 08/2009-epf, subscrita pelo D. Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Campo Grande, que, considerando, dentre outros particulares, que a responsabilidade pela segurança de todo aquele que ingressa nas dependências de penitenciárias federais, mormente dos advogados criminalistas, cujas atividades revestem-se de particular periculosidade, é da União, estabeleceu, em seu artigo 1º, que o advogado, assim identificado, que, devidamente cadastrado, ingressar na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, simplesmente para visitar reeducando, deverá ter direito a ocupar a sala destinada a audiências ou outra que atenda às condições de segurança, determinando ainda, no artigo 2º, que o advogado, nas condições descritas anteriormente, deverá ser considerado visitante comum, sujeitando-se às normas gerais de segurança da

regime disciplinar diferenciado o direito a 2 (duas) visitas por semana, sem contar as crianças, com duração de duas horas.

Assim, como a mencionada lei garantiu aos presos o direito de receberem 2 (duas) visitas por semana, por um período de 2 (duas) horas, sem mencionar qualquer outra ressalva, é cristalino que legislador visou a assegurar, em meio a tantas restrições, o direito de os presos reservadamente terem contato pessoal com seus interlocutores.

Ressalte-se, outrossim, que o monitoramento ambiental, nas condições em que pleiteado pela i. autoridade policial, viola, a um só tempo, tanto o direito à intimidade, constitucionalmente assegurado pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88, vez que a própria lei instituiu a possibilidade de os presos receberem visitas pessoais sem especial previsão de qualquer ressalva, como também a garantia deferida aos advogados pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil de se comunicarem com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (artigo 7º, inciso III, da Lei 8.906/94)

Verifique-se que o Estatuto da Advocacia dispôs de maneira clara que a comunicação entre advogado, mesmo sem procuração, com clientes que se encontrem presos, será feita de forma reservada.

Desta feita, extrai-se da Lei de Execuções Penais (artigo 52, inciso III), da Constituição Federal (artigo 5º, *caput*, e inciso X) e da Lei nº 8.906/94 (artigo 7º, inciso III) o entendimento no sentido de que não se encontra albergada pelo nosso ordenamento, salvo em hipóteses excepcionais, mesmo porque de direito absoluto não há que se cogitar, a realização da medida pleiteada, vez que fere os direitos de visita e intimidade dos presos, bem como a garantia que os advogados possuem de se comunicarem reservadamente com seus clientes. Talvez exceção ocorresse no caso de haver investigação criminal em curso contra o visitante ou o visitado, e/ou relacionada a um contexto de indícios de ilicitudes em anteriores visitas,



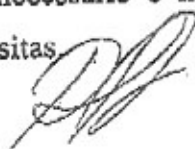
sendo certo, entretanto, que não há nada nos autos que possa demonstrar a presença de tais circunstâncias.

De outra banda, como se vem de ressaltar, é cediço que as garantias e direitos conferidos tanto pelas leis quanto pela Constituição Federal não podem ser utilizados como meios que possibilitem aos criminosos articularem e planejarem novos delitos, não podendo servir tais garantias individuais como escudos que lhes permitam organizar novas empreitadas delituosas.

Nesta esteira, quando se constata, através de provas ou indícios, que os presos irão se utilizar dos direitos que lhes são conferidos para subverter a ordem pública, fica patente a necessidade de adoção de medidas com o fito de evitar práticas delituosas e atividades que impliquem em planos de fugas/resgates/articulações criminosas.

Todavia, no caso em comento, não há, pelo menos expresse no pedido da i. autoridade policial, menção de que a advogada Silmara Aparecida de Almeida está sendo criminalmente investigada, bem como não consta referência a nenhum fato atual capaz de demonstrar que a visita em questão possa ser prejudicial à ordem pública, ou se perfazer em uma forma de organizar novas empreitadas criminosas. Pelo contrário, o único fato narrado no pleito é o referente aos sequestro de autoridades, que já foi descortinado no ano de 2008.

Relevante ponderar que não é a periculosidade do detento que irá ensejar o cabimento da medida pleiteada, pois se assim fosse, como todos os presos que estão cumprindo pena na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS são considerados de alta periculosidade, seria necessário o monitoramento ambiental de todos eles no momento de receberem suas visitas.




Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul

Não se quer, com isso, negar a notável periculosidade do detento LUIZ FERNANDO DA COSTA, mas sim enfatizar que uma medida restritiva de direitos de tão elevada envergadura como a ora pleiteada deve ser deferida apenas quando se fizerem presentes, ao menos, indícios concretos de possível subversão à ordem pública, o que, definitivamente, não existe nos autos.

Dessa forma, diante do cenário apresentado nos autos vislumbra-se não ser constitucional a realização de monitoramento ambiental durante a visita da advogada Silmara Aparecida de Almeida ao preso LUIZ FERNANDO DA COSTA.

Entretanto, caso Vossa Excelência entenda ser necessário tal procedimento, é recomendável que não ocorra de forma oculta ou dissimulada, sendo muito mais adequado ao regime prisional, tanto mais quanto ao preso que está submetido ao RDD – Regime Disciplinar Diferenciado, a pura e simples explicitação de que suas conversas estão sendo ouvidas e/ou gravadas por agentes prisionais pessoalmente ou através de equipamentos ostensivos ou ocultos mas informados. Ressalta-se que tal explicitação pode perfeitamente ser feita pela autoridade administrativa.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2009


Ricardo Luiz Loreto
PROCURADOR DA REPÚBLICA